

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 31/10/2013, Seção 1, Pág. 45



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Pontifícia Universidade Católica do Paraná		UF: PR
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso de mestrado em Educação, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, e respectiva validade nacional do título obtido.		
RELATOR: Paschoal Laércio Armonia		
PROCESSO Nº: 23001.000127/2012-66		
PARECER CNE/CES Nº: 113/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2013

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de convalidação de estudos e validação nacional dos títulos obtidos no curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Educação, ofertado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), mantida pela Associação Paranaense de Cultura (APC), CNPJ 76.659.820/0001-51, ambas com sede no Município de Curitiba, no Estado do Paraná.

Em 15 de maio de 2012, por meio do Ofício nº 10/2012, o Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, Prof. Dr. Waldemiro Gremski, encaminhou à Universidade de São Paulo (USP) informações pertinentes em relação à validade do diploma de Mestrado em Educação concedido a Dorotéia Baduy Pires, cuja mesma é ingressante no Programa de Pós-Graduação Doutorado em Arquitetura e Urbanismo. Segundo o Prof. Waldemiro Gremski, *algumas razões explicam o fato em oferecer e manter à época um programa de pós-graduação sem que o mesmo estivesse devidamente credenciado pelas instâncias legais.*

(...)

- em nenhum momento o programa de pós-graduação em Educação da PUCPR funcionou de maneira inadequada no decorrer do período em que ainda não estava reconhecido;

(...)

- há algumas décadas os cursos de pós-graduação stricto sensu iniciavam suas atividades e, após avaliação in loco pela CAPES, recebiam ou não o reconhecimento, conforme previa a Resolução 5/83 do CFE, a qual regulava, à época, a criação de cursos de pós-graduação stricto sensu no país e que permaneceu em vigor até abril de 2001, quando foi revogada pela Resolução CNE/CES nº 1/2001;

(...)

- o artigo 5º da Resolução 5/83 previa que “o pedido de credenciamento encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido procedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura, responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado o início do seu funcionamento;

- foi o que aconteceu com o programa em questão. Tendo a sua criação aprovada pelo Conselho Universitário da instituição em junho de 1992, iniciou suas atividades em 1993;

- *passados 2 (dois) anos de funcionamento, como era praxe à época, a universidade solicitou o credenciamento do programa à CAPES, a qual, após visita, embora não tivesse recomendado o seu credenciamento naquela oportunidade, pedia a adoção de várias ações corretivas, situação que se repetiu novamente em visitas que ocorreram em 1997 e 1998;*

- *(...) embora nenhuma das 3 (três) visitas resultasse em recomendação de credenciamento, não havia nos documentos recorrentes da avaliação in loco qualquer menção de que o curso devesse ser desativado ou que houvesse a suspensão de entrada de alunos novos. Essa situação foi confirmada por meio de consultas paralelas à CAPES após a emissão dos documentos de avaliação pós-visita, tendo sido sempre reforçado pelos interlocutores que o objetivo fundamental era buscar o saneamento das deficiências e não o fechamento do curso.*

Foi anexado junto ao processo um caso muito similar ao relacionado com o da doutoranda Dorotéia Baduy Pires, cujo Parecer CNE/CES nº 229/2008 relatado pelo Conselheiro Mário Portugal Pederneiras foi homologado e publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 1/12/2008, no qual consta que a interessada Flávia Dias Ribeiro pleiteava ao Conselho Nacional de Educação (CNE) convalidação de seu título de Mestre no Curso de Mestrado em Educação oferecido pela PUCPR. O parecer do CNE deu pleno reconhecimento e legalidade ao título concedido à Flávia Dias Ribeiro.

Conforme manifestação do Relator Mário Portugal Pederneiras:

(...)

O direito ao diploma com validade nacional, mesmo no caso de cursos de mestrado ou doutorado que obtiveram, na avaliação da CAPES, avaliação não positiva, não obtendo credenciamento, já foi admitido pelo Ministério da Educação ao editar as Portarias MEC nº 490/97 e MEC nº 132/99, favoráveis à preservação dos direitos dos alunos.

Vale ressaltar, em conclusão, que o que confere validade nacional ao diploma de cursos de pós-graduação stricto sensu não é a avaliação prévia ou periódica. O que confere esta validade é o ato do Ministro de Estado da Educação declarando o reconhecimento, fundamentando em parecer desta Câmara de Educação Superior do CNE. E esse ato, sem dúvida, alcança todos os estudantes que se matricularam no mesmo curso e que já o tenham concluído com aproveitamento e respectiva defesa pública de dissertação ou tese.

A matéria encontra jurisprudência neste Conselho, manifestada em mais de uma dezena de pareceres favoráveis à convalidação de estudos, bem como à validade nacional de títulos obtidos em programas de mestrado e doutorado obtidos antes da Resolução CNE/CES nº 1/2001, de 3 de abril de 2001.

(...)

Em resposta à solicitação da PUCPR, a Universidade de São Paulo (SP), por meio do Ofício SPG84612/FAU, de 5 de julho de 2012, manifesta *que o programa cursado por Dorotéia Baduy Pires configura-se sem validade nacional, o que não é aceito pela USP conforme determina o Art. 100 do Regimento instituído pela Resolução nº 5473 de 16/09/2008, e que o diploma da requerente só poderá ser acolhido se acompanhado de Portaria do MEC que entenda o reconhecimento do curso ao período anterior a 2001. Caso contrário, a aluna deverá cursar o Mestrado.*

Em 19 de outubro de 2012, o Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, Prof. Dr. Waldemiro Gremski, por meio do Ofício nº 20/2012, dirigiu-se ao presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE) solicitando o reconhecimento do diploma conferido à aluna Dorotéia Baduy Pires, com validade do título de Mestre em Educação cujo curso foi

reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1.529/2001, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18/7/2001.

Informa que a requerente, Dorotéia Baduy Pires, iniciou o curso de mestrado no 1º semestre do ano de 1995 e o concluiu no 1º semestre de 1999, após obtenção de todos os créditos exigidos pelo programa e de defesa pública de dissertação perante banca examinadora. Foram anexadas cópias da relação das disciplinas, com as respectivas cargas horárias, créditos e conceitos obtidos pela aluna, assim como a ementa, as referências bibliográficas e os professores responsáveis, que pelo Lattes é possível observar haver correlação entre as linhas de pesquisa, projetos e produção científica.

Considerações do relator

A estudante Dorotéia Baduy Pires citada no processo iniciou seu curso de Mestrado em Educação antes das orientações contidas na Resolução CNE/CES nº 1/2001 e defendeu sua dissertação de acordo com o regulamento do Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) a qual esteve vinculada. Ampla jurisprudência referente à análise e aprovação de processos da mesma natureza que foram oportunamente homologados pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação ampara o pleito encaminhado pela PUCPR.

Diante do exposto, considerando o exame da legislação em vigor, a jurisprudência exarada por este Egrégio Conselho Nacional de Educação (CNE) e tendo em vista que o processo está regularmente instruído, manifesto-me favoravelmente à convalidação de estudos e à validação nacional do título obtido no Curso de Mestrado em Educação da estudante Dorotéia Baduy Pires.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II - VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação de estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Educação, pela aluna Dorotéia Baduy Pires (R.G. 1.289.599-2), ministrado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), sediada no Município de Curitiba, no Estado do Paraná.

Brasília (DF), 8 de maio de 2013.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente